

**Informação CACDLG sobre os trabalhos preparatórios da Lei n.º 91/2015 de 15  
de agosto**

**Documentos anexos:**

1 - Relatório da votação do texto de substituição do [Projeto de Lei n.º 899/XII](#), que deu origem à Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, e de que se destaca a seguinte passagem:

*“No debate intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Carlos Abreu Amorim (PSD), Pita Ameixa (PS), Teresa Anjinho (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Cecília Honório (BE), que debateram as soluções propostas, tendo resultado, da **votação indiciária realizada, a aprovação por unanimidade** das alterações à Lei n.º 7/2007 constantes do texto de substituição anexo, tendo ainda sido adaptadas as duas normas preambulares (artigos 1.º e 2.º), em resultado das alterações aprovadas.*

*O Senhor Deputado Pita Ameixa (PS) suscitou dúvidas sobre as dificuldades técnicas de aplicação do disposto no artigo 19.º da Lei, que o Senhor Deputado José Magalhães (PS) explicitou, tendo todos os demais Senhores Deputados anuído na consideração de que as eventuais dificuldades técnicas deverão merecer soluções técnicas, cabendo à Assembleia da República defender direitos fundamentais, designadamente por via legislativa. O Senhor Deputado António Filipe (PCP) lembrou que um cidadão com idade muita avançada, mesmo que centenário e, conseqüentemente, com dificuldades acrescidas para renovar o cartão de cidadão (por falta de mobilidade ou outras dificuldades decorrentes da idade, incluindo a de pagar as taxas exigidas pela renovação do cartão), é obrigado a renovar o seu cartão de cidadão. Acrescentou que lhe tinham sido opostos constrangimentos técnicos relativos à validade do chip e da assinatura, mas opinou que outras soluções se apresentavam, tal como comprovava o facto de os Bancos enviarem para a residência dos titulares de cartões de débito novos cartões quando já não utilizáveis os primeiros. E assinalou que o carácter vitalício proposto não deveria prevalecer nos casos de renovação obrigatória exigida por outras situações que não o decurso do prazo de validade.*

***Todos os Grupos Parlamentares aderiram a este entendimento, em nome da defesa dos direitos fundamentais, tendo o Senhor Presidente concluído que a decisão legislativa era justa e que a tecnologia é que se deveria adaptar à justiça e à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e não o contrário.***

2 – Ofícios dirigidos pelo Presidente da CACDLG da XII Legislatura a dois órgãos de Comunicação Social e ao Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. na sequência de notícias de setembro de 2015 acerca da alegada impossibilidade de cumprimento da Lei

(notícias do *Jornal da Noite (SIC)* de 16 de setembro de 2015, intitulada “Cartão de cidadão vitalício” e do *Jornal Público* de 17 de setembro de 2015, intitulada “Instituto não acata lei e trava emissão de cartões de cidadão vitalícios a 25 mil” - notícia também em anexo);

3 – Resposta do Gabinete da Ministra da Justiça do XIX Governo Constitucional ao ofício dirigido ao IRN,IP (referido em 2), sobre a qual o Presidente da CACDLG da XII Legislatura exarou o seguinte despacho:

*"Dê conhecimento aos Srs. Deputados da ata, com a menção expressa de que **não foi recebido anteriormente na Comissão qualquer "análise crítica" ou "parecer" referidos no ofício enviado pelo Gabinete de S. E. a Ministra da Justiça.***

*Lx, 14/10-2015*

*Fernando Negrão"*

Destaca-se, na parte final deste anexo, **a ata de uma reunião de 15 de setembro de 2015 entre representantes de todas as entidades envolvidas no processo de emissão do cartão de cidadão** - Gabinete do Secretário de Estado para a Modernização Administrativa (SEMA), Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), Direção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ), Agência para a Modernização Administrativa (AMA), Autoridade Nacional de Segurança/Gabinete Nacional de Segurança (ANS/GNS), Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) -, **que evidencia não haver unanimidade na consideração da inexecutabilidade da Lei:**

O IRN, I.P.), o IGFEJ, I.P., a DGPIJ, a ANS/GNS), a INCM, o CEGE e o SEF entenderam que “deverá ser retomada a emissão do cartão do cidadão relativamente aos cidadãos que tenham completado 65 anos de idade, nos termos em que tal se mostra exequível, o que, no caso em apreço, significa que os cartões de cidadão que venham a ser emitidos tenham o prazo geral de validade de cinco anos”, conclusões que foram perfilhadas por todos os participantes na reunião, com exceção dos representantes da AMA e do Gabinete SEMA, que concluíram o seguinte:

“Pelo GSEMA: O n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, não é totalmente exequível neste momento, pelo que se justifica a medida de entregar aos cidadãos que os requereram os cartões de cidadão com data de validade de 5 anos. No entanto, tal não invalida nem pode impedir que a Lei deve

*ser cumprida na medida do possível, ou seja, garantindo aos cidadãos abrangidos pela norma em causa um cartão de cidadão com validade vitalícia, independentemente de deverem ser reanalisados os constrangimentos que dela possam resultar, quer quanto à utilização do CC como meio de autenticação eletrónica, quer quanto ao seu âmbito de utilização como documento de viagem e ao cumprimento de normas internacionais nesta sede.*

*Pela AMA: A AMA não se revê na conclusão de alguns dos participantes da reunião sobre a absoluta inexecutabilidade da Lei, sobretudo porque entende que a noção de cartão do cidadão “vitalício” pode ser satisfeita com a periódica substituição do cartão a título gracioso para os cidadãos com mais de 65 anos, a intervalos que, como foi dito, poderão chegar aos 10 anos, sempre mantendo a validade de todos os elementos obrigatórios do cartão.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 802/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP) – parecer e texto de substituição**

Para o efeito da sua **votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global na sessão plenária de 3 de julho**, junto se envia texto de substituição e relatório da apreciação em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, do **Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP) – “Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”**, aprovado na reunião de 30 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Mais se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP) – “Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 17 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Cumpre-me informar que o Grupo Parlamentar proponente declarou retirar o texto do seu projeto de lei em favor do texto de substituição, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.

Mais me cumpre dar conta de que todos os Grupos Parlamentares (à exceção do PEV, que não esteve presente) deram o seu acordo ao agendamento das votações para a sessão plenária de sexta-feira, 3 de julho.

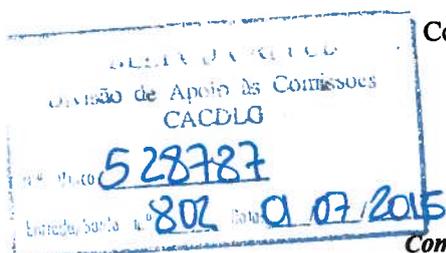
Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA APRECIACÃO NA GENERALIDADE E APROVAÇÃO DE  
UM TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 899/XII/4.ª (PSD E CDS-PP)

*PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO, QUE CRIA O  
CARTÃO DE CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO*

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa conjunta do Grupo Parlamentar do PCP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na generalidade, em 14 de maio de 2015, tendo sido aprovado por unanimidade, o respetivo parecer, na reunião da Comissão de 17 de junho de 2015.
2. Nessa reunião, foi suscitada a necessidade e oportunidade de serem alteradas outras normas da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, através de um texto de substituição, a apresentar pela Comissão na generalidade, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com efeito, constatou-se que também os artigos 7.º e 16.º da Lei que criou o cartão de cidadão, reclamavam uma alteração urgente, que pusesse termo a uma flagrante violação de direitos fundamentais resultante da sua aplicação.

No primeiro caso, verificou-se que, no cartão de cidadão de que são titulares menores adoptados singularmente, figura um “X” na parte relativa à filiação em falta. Ora, tratando-se de adoção singular, não parece dever ser considerada em falta a filiação, se nele figurar só o nome do pai ou só o nome da mãe, uma vez que o adotado só tem um progenitor, vendo-se, assim, alvo de um anátema criado por um documento de identificação oficial obrigatório.

Na verdade, a Lei determina, no n.º 1 do seu artigo 10.º, que “*A filiação do titular é inscrita no cartão de cidadão de harmonia com o que constar do assento de nascimento*”, pelo que mal se compreende que, consagrando o Código Civil a possibilidade de adoção plena por pessoa singular, designadamente solteira, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

não por casal (vd. n.º 2 do artigo 1979.º do Código) - caso em que, nos termos do artigo 1986.º do mesmo Código, assim fica estabelecida a filiação do adotado -, se tenha optado pela referida inscrição. Aliás, o Código do Registo Civil limita-se a fixar como requisito especial do assento de nascimento o nome completo dos pais, o que só pode significar o resultado da filiação estabelecida (que pode ser única).

O mesmo se aplicará a todos os outros casos de filiação estabelecida apenas relativamente a um dos progenitores:

- a) nascimentos há mais de um ano em que mãe não é declarante e em que esta não seja notificada ou, sendo-o, negue a maternidade;
- b) mulher casada declarante com afastamento da presunção de paternidade;
- c) mulher casada declarante com afastamento da presunção de paternidade e sem reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade.

No segundo caso – artigo 16.º - suscitou alarme o alerta do Provedor de Justiça no seu relatório de 2014:

*“Foram ainda recebidas 25 queixas sobre cartões de cidadão. Importa ter presente a intervenção do Provedor de Justiça no sentido de **garantir a compatibilidade, no âmbito do processo de adoção plena, das disposições que regulam a emissão de cartão de cidadão com o segredo da identidade garantido pelo artigo 1985.º do CC.** O problema resultava da imposição de que a identidade do adotante não ser, em regra, revelada aos pais naturais do adotado. Esta exigência era colocada em causa pela circunstância de a criança adotada plenamente manter os números de identificação civil, fiscal, de segurança social e de utente dos serviços de saúde. Assim, a informação, que deveria ser sigilosa, vinha a estar acessível, através de cada uma das respetivas bases de dados, a quem fosse detentor dos números constantes do cartão de cidadão.”*

*Na conclusão da instrução de procedimentos sobre a matéria, o Provedor de Justiça sublinhou a premência de uma alteração legislativa, a par de outras medidas que garantissem cabalmente o sigilo da informação registada nas bases de dados (...).*

3. Assim, na reunião da Comissão de 30 de junho de 2015, em que se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

discussão e votação indiciárias de propostas de alteração da Lei, em aditamento à já constante do Projeto de Lei em apreço.

4. No debate intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Carlos Abreu Amorim (PSD), Pita Ameixa (PS), Teresa Anjinho (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Cecília Honório (BE), que debateram as soluções propostas, tendo resultado, da **votação indiciária realizada, a aprovação por unanimidade** das alterações à Lei n.º 7/2007 constantes do texto de substituição anexo, tendo ainda sido adaptadas as duas normas preambulares (artigos 1.º e 2.º), em resultado das alterações aprovadas.

O Senhor Deputado Pita Ameixa (PS) suscitou dúvidas sobre as dificuldades técnicas de aplicação do disposto no artigo 19.º da Lei, que o Senhor Deputado José Magalhães (PS) explicitou, tendo todos os demais Senhores Deputados anuído na consideração de que as eventuais dificuldades técnicas deverão merecer soluções técnicas, cabendo à Assembleia da República defender direitos fundamentais, designadamente por via legislativa. O Senhor Deputado António Filipe (PCP) lembrou que um cidadão com idade muito avançada, mesmo que centenário e, conseqüentemente, com dificuldades acrescidas para renovar o cartão de cidadão (por falta de mobilidade ou outras dificuldades decorrentes da idade, incluindo a de pagar as taxas exigidas pela renovação do cartão), é obrigado a renovar o seu cartão de cidadão. Acrescentou que lhe tinham sido opostos constrangimentos técnicos relativos à validade do chip e da assinatura, mas opinou que outras soluções se apresentavam, tal como comprovava o facto de os Bancos enviarem para a residência dos titulares de cartões de débito novos cartões quando já não utilizáveis os primeiros. E assinalou que o carácter vitalício proposto não deveria prevalecer nos casos de renovação obrigatória exigida por outras situações que não o decurso do prazo de validade.

Todos os Grupos Parlamentares aderiram a este entendimento, em nome da defesa dos direitos fundamentais, tendo o Senhor Presidente concluído que a decisão legislativa era justa e que a tecnologia é que se deveria adaptar à justiça e à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e não o contrário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 139.º do RAR e no n.º 8 do artigo 167.º da CRP, uma vez que o Projeto de Lei original não foi objeto de votação na generalidade.
6. O Grupo Parlamentar proponente declarou retirar o texto do seu projeto de lei em favor do texto de substituição, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.
7. Todos os Grupos Parlamentares (à exceção do PEV, que não esteve presente) deram o seu acordo ao agendamento das votações para a sessão plenária de sexta-feira, 3 de julho.
8. Segue em anexo o texto de substituição do Projeto de Lei n.º 899/XII (PCP).

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DO  
PROJETO DE LEI N.º 899/XII/4.<sup>a</sup>

***PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO,  
QUE CRIA O CARTÃO DE CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO***

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro**

Os artigos 7.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1— (...).

2— Na ausência de informação sobre algum elemento referido no número anterior, com exceção do previsto na alínea c), o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.

3— (...).

4— (...)

Artigo 16.º

(...)

1— (...).

2— A adoção implica a atribuição ao adotado de novos números de identificação civil, de identificação fiscal, de utente dos serviços de saúde e de identificação da segurança social, de modo a garantir o segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil.

3— (*Anterior n.º 2*).

Artigo 19.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

(...)

- 1 - O prazo geral de validade do cartão de cidadão é de cinco anos.
- 2 – O cartão de cidadão relativo a cidadão que tenha completado 65 anos de idade à data da emissão tem a validade de “vitalício” e só carece de ser substituído nos casos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 26.º.
- 3 - O cartão de cidadão é válido até à data nele indicada.»

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho Diretivo do  
Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.  
Dr. José Ascenso Nunes da Maia  
Av. D. João II, nº 1.8.01D  
Edifício H - Campus de Justiça de Lisboa  
Apartado 8295  
1803-001 Lisboa**

**Ofício n.º 998/XII/1.ª – CACDLG/2015**

**Data: 17-09-2015**

**Assunto:** *Notícia do Jornal da Noite de 16 de setembro de 2015, intitulada “Cartão de cidadão vitalício” e do Jornal Público de 17 de setembro de 2015, intitulada “Instituto não acata lei e trava emissão de cartões de cidadão vitalícios a 25 mil”*

Noticiou a SIC, na sua edição do Jornal da Noite de 16 de setembro (às 20:43h), a propósito do cartão de cidadão vitalício, que a Assembleia da República teria ignorado pareceres do Instituto dos Registos e Notariado relativos a uma alegada impossibilidade de cumprimento da Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, na parte relativa à emissão do cartão de cidadão vitalício.

Do mesmo modo, publicou o Jornal *Público*, na sua edição online (em última hora), de 17 de setembro, às 08:03, uma notícia intitulada “*Instituto não acata lei e trava emissão de cartões de cidadão vitalícios a 25 mil*”, que dava conta de que “*A Comissão dos Direitos, Liberdades e Garantias recebeu um parecer do IRN dando conta das suas objecções. Ao contrário do habitual, o documento não foi publicado no site da Assembleia da República. E mesmo ao PÚBLICO os serviços de apoio da comissão recusaram fornecer o parecer, alegando não se tratar de um documento público. Nele, o instituto avisava os deputados de que o prazo de validade do cartão derivava sobretudo da sua vertente electrónica e da “segurança necessária para assegurar a integridade das suas funcionalidades (...)*” E, na sua edição impressa do mesmo dia, uma notícia com o mesmo título, indica que “*O Parlamento não terá sido apanhado de surpresa por esta reacção do*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*IRN, que já tinha enviado um parecer. Nele, já avisava os deputados de que o prazo de validade do cartão derivava sobretudo da sua vertente electrónica.”*

Cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que se ignora se o Parlamento (designadamente algum Deputado individualmente ou algum Grupo Parlamentar) recebeu ou teve acesso a algum parecer do IRN sobre a matéria. Mas, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na qual foi tramitada tal iniciativa legislativa, posso informar que esta não recebeu, nem a seu pedido, nem por iniciativa externa, nenhum parecer sobre a matéria.

Aliás, caso tivesse pedido ou recebido uma pronúncia sobre a matéria, e como é sua prática, a Comissão tê-la-ia disponibilizado na página relativa à iniciativa legislativa que deu origem à Lei – Projeto de Lei n.º 899/XII, do PCP - , por se tratar de processo legislativo parlamentar, público e transparente. Tal pode, aliás, ser verificado por consulta do *site* da Assembleia da República, no caso concreto no separador reservado às Leis aprovadas pela Assembleia da República. Neste processo em particular, nenhum parecer foi solicitado, nenhum contributo foi recebido.

Por outro lado, pode esclarecer-se que, sem embargo de poder ter relevância para o caso a legislação europeia a que a notícia alude, a realidade em países como a Alemanha, a Bélgica e a Espanha desmente a impossibilidade defendida pelo IRN, uma vez que, como a nota técnica da iniciativa legislativa dá conta (disponível no referido site), nesses países o cartão homólogo tem validade de 10 anos, nuns casos, sendo vitalício, noutro.

Em qualquer caso, como se deixou assinalado, e depois de uma observação de Deputados do Grupo Parlamentar do PS na reunião em que se apreciou este Projeto de Lei, dando conta da dificuldade técnica que a nova solução poderia encontrar, todos os Deputados da Comissão concluíram, por unanimidade, que numa situação de defesa dos direitos dos cidadãos, como a presente, deverá ser a tecnologia a adaptar-se à Lei e não o contrário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Eis porque se considera lamentável que, em declarações àquele meio de comunicação televisivo, V. Exa. se tenha permitido considerar um lapso ou um erro esta alteração legislativa. À Assembleia da República resta esperar, como V. Exa., que “*em 3 meses tudo se venha a resolver*”, no sentido de que os competentes serviços se adaptem à alteração pretendida pelo legislador o mais brevemente possível.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Exmo. Senhor  
Diretor de Informação da SIC  
Dr. Alcides Vieira  
Estrada da Outurela, 119  
2794-052 CARNAXIDE**

**Ofício n.º 997/XII/1.ª – CACDLG/2015**

**Data: 17-09-2015**

**Assunto: Notícia do Jornal *da Noite* de 16 de setembro de 2015, intitulada “Cartão de cidadão vitalício”**

Noticiou a SIC, na sua edição do Jornal da Noite de 16 de setembro (às 20:43h), a propósito do cartão de cidadão vitalício, que a Assembleia da República teria ignorado pareceres do Instituto dos Registos e Notariado relativos a uma alegada impossibilidade de cumprimento da Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, na parte relativa à emissão do cartão de cidadão vitalício.

Cumprе esclarecer, em primeiro lugar, que se ignora se o Parlamento (designadamente algum Deputado individualmente ou algum Grupo Parlamentar) recebeu ou teve acesso a algum parecer do IRN sobre a matéria. Mas, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na qual foi tramitada tal iniciativa legislativa, posso informar que esta não recebeu, nem a seu pedido, nem por iniciativa externa, nenhum parecer sobre a matéria.

Aliás, caso tivesse pedido ou recebido uma pronúncia sobre a matéria, e como é sua prática, a Comissão tê-la-ia disponibilizado na página relativa à iniciativa legislativa que deu origem à Lei – Projeto de Lei n.º 899/XII, do PCP - , por se tratar de processo legislativo parlamentar, público e transparente. Tal pode, aliás, ser verificado por consulta do *site* da Assembleia da República, no caso concreto no separador reservado às Leis



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

aprovadas pela Assembleia da República. Neste processo em particular, nenhum parecer foi solicitado, nenhum contributo foi recebido.

Por outro lado, pode esclarecer-se que, sem embargo de poder ter relevância para o caso a legislação europeia a que a notícia alude, a realidade em países como a Alemanha, a Bélgica e a Espanha desmente a impossibilidade defendida pelo IRN, uma vez que, como a nota técnica da iniciativa legislativa dá conta (disponível no referido site), nesses países o cartão homólogo tem validade de 10 anos, nuns casos, sendo vitalício, noutro.

Em qualquer caso, como se deixou assinalado, e depois de uma observação de Deputados do Grupo Parlamentar do PS na reunião em que se apreciou este Projeto de Lei, dando conta da dificuldade técnica que a nova solução poderia encontrar, todos os Deputados da Comissão concluíram, por unanimidade, que numa situação de defesa dos direitos dos cidadãos, como a presente, deverá ser a tecnologia a adaptar-se à Lei e não o contrário.

Eis pois o que, por dever de verdade, me cumpre clarificar, em face da notícia transmitida.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**(Fernando Negrão)**

**Público**

17-09-2015

**Periodicidade:** Diário

**Classe:** Informação Geral

**Âmbito:** Nacional

**Tiragem:** 51453

**Temática:** Administração Pública

**Dimensão:** 549

**Imagem:** S/Cor

**Página (s):** 1/10

---

## Instituto de Registos volta a emitir bilhetes de identidade

Instituto dos Registos e do Notariado não acata lei e trava emissão de cartões de cidadão vitalícios a 25 mil e contorna o problema fazendo regressar os velhos bilhetes de identidade **p10**

---

## Instituto não acata lei e trava emissão de cartões de cidadão vitalícios a 25 mil

**Identificação**  
Pedro Sales Dias  
e Ana Henriques

**IRN diz que documento não pode ser vitalício porque certificados digitais para assinaturas electrónicas têm de ser renovados**

Cerca de 25 mil pessoas com 65 ou mais anos de idade aguardam há cerca de um mês que o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) lhes forneça um cartão de cidadão vitalício, uma modalidade nova do documento que passou a ser possível na sequência de uma lei do Parlamento publicada em Setembro. Os deputados decidiram por unanimidade que os idosos deixam de ter de renovar o cartão, como acontecia com o bilhete de identidade. O IRN discorda e, contra a lei, não emite os cartões. Pelo menos, até encontrar uma solução que satisfaça a segurança das assinaturas electrónicas, que diz estar em causa com esta alteração legal.

Para o presidente do IRN, Ascenso Maia, com a tecnologia que inclui neste momento, o cartão não pode deixar de ter prazo de validade. O responsável invoca ainda uma directiva europeia de 1999 transposta para Portugal em 2003 e que impõe um prazo de validade para os certificados digitais das assinaturas electrónicas nestes documentos. "Face a constrangimentos identificados, a lei não é, no contexto actual, exequível. Não é possível a emissão de cartões de cidadão vitalícios", salienta.

Além de invocar a directiva comunitária que impõe a caducidade dos

certificados digitais, o IRN remete para o Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, que recomenda uma validade "nunca superior a seis anos". Lembrava ainda que os cartões têm de "obedecer" à política de certificação do Estado que "determina que os certificados deverão ter uma validade máxima de três anos". A nova lei prevê a substituição do cartão, mesmo vitalício, em algumas circunstâncias, nomeadamente quando os certificados digitais do cartão foram revogados.

De momento, a solução para a maioria dos que requereram o documento vitalício está no regresso ao bilhete de identidade. O IRN está a emitir bilhetes de identidade com validade de 90 dias, "nos casos em que o cartão de cidadão/bilhete de identidade de que o cidadão era portador caducou" ou nos casos de "renovação por extravio/roubo do documento anterior". Já quem tiver bilhete de identidade vitalício e solicitar um cartão de cidadão continua com o bilhete até receber o cartão.

São medidas transitórias, segundo o IRN, pelo menos até que se encontre uma solução que satisfaça ao mesmo tempo a lei e os requisitos tecnológicos inerentes à segurança do cartão.

No projecto do PCP que deu origem à lei, salienta-se que não foi previsto para o cartão o que fora pensado para o bilhete de identidade. Para "um cidadão que tenha uma idade muita avançada e dificuldades acrescidas para renovar o cartão de cidadão, a lei é implacável". O novo diploma quis alterar a situação.

O Parlamento não terá sido apinhado de surpresa por esta reacção do IRN, que já tinha enviado um parecer. Nele, já avisava os deputados de que o prazo de validade do cartão derivava sobretudo da sua vertente electrónica. "A lei era violenta para os idosos. Era absurdo. A tecnologia é que tem de dar resposta à lei que foi aprovada por unanimidade", defende o deputado comunista António Filipe.

"O IRN tem de cumprir a lei e criar as condições técnicas para ultrapassar o problema", considera também o presidente da Comissão dos Direitos, Liberdades e Garantias onde o diploma foi aprovado, Fernando Negrão (PSD). O deputado diz-se ciente dos constrangimentos invocados pelo IRN, dos quais os deputados socialistas também se deram conta. "Mas a comissão entendeu que não eram inultrapassáveis e que as normas europeias não seriam obstáculo", recorda. O PÚBLICO tentou, sem sucesso, sobre o caso.



**Directiva impõe caducidade das assinaturas electrónicas**



Gabinete da Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 4036

Data 07 / 10 / 2015

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência a Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

Of. n.º 4392

Ent.: 3880

SUA COMUNICAÇÃO

17.09.2015

NOSSA REFERÊNCIA

P.º 915/2014 - Pasta A

N.º **4830**

DATA - **6 OUT. 2015**

**ASSUNTO:** Notícia do Jornal da Noite de 16 de setembro de 2015, intitulada "Cartão de Cidadão Vitalício" e do Jornal Público de 17 de setembro de 2015, intitulada "Instituto não acata lei e trava emissão de cartões de cidadão vitalícios a 25 mil"

Tendo por referência o ofício que o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Dr. Fernando Mimoso Negrão, dirigiu à Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, solicitando o envio do ofício n.º 998/XII/1.ª daquela Comissão ao Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN), e motivado pelas notícias veiculadas no *Jornal da Noite* de 16/9/2015 e no *Jornal Público*, de 17/9/2015, ambas abordando a temática do "cartão de cidadão vitalício", cumpre fazer constar:

Foi solicitado a este Gabinete, em 14/5/2015, pelo Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, uma análise crítica relativamente ao Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP sobre a "Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização".

Após auscultar o IRN, I.P. para o efeito, e seguindo de perto a argumentação e conclusões então aduzidas pelo referido Instituto, este Gabinete produziu parecer datado de 18/5/2015, o qual obteve a concordância da Senhora Ministra da Justiça, nos termos do despacho proferido em 20/5/2015 e foi, em 21/5/2015, levado ao conhecimento do Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para os devidos efeitos.

MSB/AC



Naquele parecer, que ora anexamos para os efeitos tidos por convenientes, aduz-se, designadamente, que o prazo de validade do cartão de cidadão foi estabelecido de modo a garantir a segurança e integridade das funcionalidades do referido documento ao longo do seu tempo de vida útil, permitindo ao seu titular possuir um documento confiável a nível nacional e internacional e assim se concluiu que, pese embora se reconheça a pertinência e validade das razões que fundamentam o projeto de lei então em apreciação, os argumentos de natureza técnica descritos aconselhavam a sua reavaliação, em função da garantia da segurança e integridade das funcionalidades do cartão de cidadão.

Face ao exposto, cumpre sublinhar que bem mais do que uma questão de adaptação dos serviços à alteração pretendida pelo legislador (adaptação, em qualquer caso, incompatível com a entrada em vigor da lei no dia imediato ao da sua publicação), em causa estão argumentos que contendem com a integridade e segurança do cartão do cidadão, do ponto de vista das funcionalidades que encerra e do escopo que lhe atribuiu o legislador.

A situação gerada pela entrada em vigor da Lei 91/2015, de 12 de agosto, nos termos em que teve lugar, motivou uma reunião entre representantes de todas as entidades que de algum modo se encontram envolvidas no processo de emissão do cartão de cidadão, a qual teve lugar no passado dia 15 de setembro.

Da reunião em causa foi lavrada ata, a qual mereceu despacho de concordância da Senhora Ministra da Justiça, conforme cópia que agora também se leva ao conhecimento do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para os efeitos que forem tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos, 

A Chefe do Gabinete



Ana Correia Lopes

MSB/AC

ATA

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e quinze, pelas quinze horas, reuniram-se no Ministério da Justiça representantes das entidades que de algum modo se encontram envolvidas no processo de emissão do cartão de cidadão, e que seguidamente se identificam, convocadas pelo Gabinete da Ministra da Justiça por mensagem de correio eletrónico remetida no passado dia nove de setembro, tendo em vista debater estratégias de resolução dos problemas ocasionados no processo de emissão do cartão do cidadão, por força da entrada em vigor da Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, e definir uma linha de atuação.

A reunião foi conduzida pela Adjunta do Gabinete da Ministra da Justiça, Dr.ª Marta Lobo San-Bento, acompanhada pela Adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, Dr.ª Tânia Piazzentin.

Fizeram-se representar: O **Gabinete do Secretário de Estado para a Modernização Administrativa (GSEMA)**, na pessoa do Adjunto do respetivo Gabinete, Dr. André Zibaia da Conceição, o **Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.)**, nas pessoas do respetivo Presidente do Conselho Diretivo, Dr. José Ascenso Maia e da Diretora do Departamento de Identificação Civil, Dr.ª Paula Marcelino, o **Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.)**, na pessoa do respetivo Vogal do Conselho Diretivo, Dr. Joaquim Melo, Diretor do Departamento de Arquitetura de Sistemas, Dr. Jorge Afonso e do Coordenador do Núcleo de Arquitetura de Serviços e Plataformas Partilhadas, Dr. José Moura, a **Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ)**, nas pessoas da respetiva Diretora-Geral, Professora Susana Videira e do Consultor de Política Legislativa, Dr. José Luís Dias, a **Agência para a Modernização Administrativa (AMA)**, nas pessoas do respetivo Presidente do Conselho Diretivo, Eng.º Pedro Silva Dias e dos Vogais do referido Conselho, Eng.º Manuel Ricou e Dr. Paulo Mauritti, a **Autoridade Nacional de Segurança/Gabinete Nacional de Segurança (ANS/GNS)**, na pessoa do Chefe de Equipa Multi-Disciplinar de Assinatura Eletrónica, Dr. Paulo Balsinhas, a **Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.**, na pessoa do respetivo Administrador, Engenheiro Gonçalo Caseiro, o **Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER)**, nas pessoas do respetivo Diretor, Eng.º Manuel da Costa Honorato e do Consultor-Coordenador, Eng.º Rui Jorge Silva, e o **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)**, na pessoa da Inspectora Helena Esteves, da Direção Central de Imigração e Documentação.

A Dr.ª Marta Lobo San-Bento expôs sumariamente os problemas ocasionados com a entrada em vigor, em 13 de agosto, da Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, informando que desde a referida data o IRN, I.P. viu-se obrigado a suspender a emissão do cartão de cidadão relativamente a cidadãos que tenham completado 65 anos de idade, uma vez que não dispõe de condições técnicas que lhe permitam emitir tal documento com a validade de "vitalício", nos termos impostos pelo n.º 2 do art.º 19.º da Lei 7/2007, de 5 de fevereiro (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto), remetendo a fundamentação de tal impossibilidade para os representantes do IRN, I.P. e do IGFEJ, I.P., ali presentes. Foi ainda dada nota de que o referido Instituto também não tem condições técnicas para dar cumprimento à previsão constante do n.º 2 do art.º 7.º do já mencionado diploma, isto é: a não inscrição da letra "X", perante a ausência de informação relativa a filiação do titular, remetendo-se adicionais esclarecimentos para os já referidos representantes do IRN, I.P. e IGFEJ, I.P..

Perante o circunstancialismo em causa, dirigiu-se um apelo aos presentes no sentido de a discussão ser o mais pragmática possível, por forma a averiguar da existência de soluções técnicas e, ou operacionais, que permitam dar cumprimento ao quadro legal vigente.

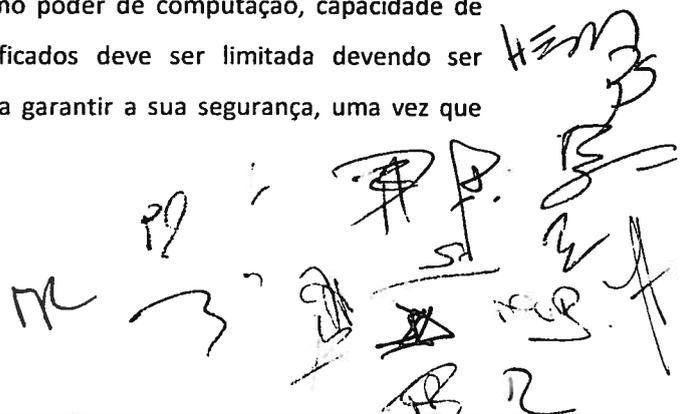
De seguida foi dada palavra aos presentes, fazendo-se constar sumariamente as posições assumidas:

**Pelo IRN, I.P.:**

O n.º 2 do artigo 19.º da Lei 7/2007, na redação dada pela Lei 91/2015, de 12 de agosto, por não estar em conformidade com normas imperativas relativas à certificação eletrónica e de documentos de identidade e de viagem e desconsiderar as necessidades técnicas de alteração aos sistemas de informação/bases de dados necessários à emissão de um cartão de cidadão que contenha a menção de validade de "vitalício", não obstante ter entrado em vigor, não tem exequibilidade prática.

O IRN I.P., em momento anterior à aprovação desta Lei, já tinha emitido parecer negativo à emissão de cartões de cidadão com o prazo de validade vitalício, tendo em conta, nomeadamente, que:

De modo a garantir a segurança e integridade do algoritmo face a potenciais ataques derivados dos avanços previsíveis na tecnologia e no poder de computação, capacidade de criptoanálise, entre outros, a validade dos certificados deve ser limitada devendo ser estabelecido um período de renovação que permita garantir a sua segurança, uma vez que

Handwritten signatures and initials in black ink, including 'H3M3', 'PP', 'M', 'S', 'R', and 'R'.

segundo o anexo III da Diretiva 1999/93/CE, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, com a última alteração e republicação pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril, os dados necessários à criação de uma assinatura eletrónica utilizados na geração de uma assinatura não podem, com uma segurança razoável, ser deduzidos de outros dados, e que esta encontra-se protegida contra falsificações realizadas através das tecnologias atualmente disponíveis;

Os certificados digitais contidos no Cartão de Cidadão são emitidos sob a hierarquia do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado (SCEE) português e como tal têm de obedecer à sua política de certificação.

Considerando o pressuposto de que a Lei não vai ser objeto de alteração com a urgência que se impõe, volvidos que são 23 dias úteis desde a sua data de entrada em vigor, urge encontrar uma solução que permita ao IRN I.P. emitir os quase cerca de 30.000 cartões de cidadão que se encontram pendentes, sendo insustentável a paralisação da prestação do serviço público do cartão de cidadão.

Considerando que o IRN I.P., perante a situação de documentos de identificação que já não estejam válidos ou que tenham sido extraviados ou roubados, emite a título excecional um bilhete de identidade provisório com validade de 90 dias, assegurando por esta via a identificação válida do cidadão.

Considerando as expectativas criadas junto dos cidadãos no sentido de que lhes iria ser emitido um cartão de cidadão vitalício, e indo de encontro ao objetivo de se explorarem possíveis soluções para o problema, colocou-se à consideração a possibilidade de se adotar uma data de validade (formato numérico) que na prática significasse que o cartão de cidadão seja vitalício, por exemplo 31-12-2099.

Esta hipótese permitiria abreviar o prazo estimado pelo IGFEJ para os desenvolvimentos técnicos necessários para o efeito e teria que ser restringida à vertente física do documento, face ao quadro normativo vigente em matéria de certificação eletrónica.

Considerando que a restrição à vertente física de identificação constitui uma mudança de paradigma do cartão de cidadão, uma vez que nos termos da Lei 7/2007, de 5 de fevereiro (Lei que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento), o cartão de cidadão assume concomitantemente uma vertente eletrónica, ao fixar-se que o cartão de cidadão é emitido com um certificado de autenticação e um certificado de assinatura

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the name "HEMIS" and various initials and marks.

digital qualificada, foi considerada a emissão imediata dos cartões de cidadão pendentes pelo prazo geral de validade de 5 anos.

A adotar-se esta solução, terá que ser efetuada uma comunicação a todos os balcões de atendimento com vista a serem prestados esclarecimentos aos cidadãos no sentido de que a emissão pelo prazo de 5 anos, radica na impossibilidade prática de dar cumprimento à Lei 91/2015 (aludindo genericamente aos constrangimentos de natureza técnica).

Efetuada a comunicação pelos balcões aos cidadãos das razões que impossibilitam a emissão do cartão de cidadão vitalício, foi discutida a utilidade de, ainda assim, aquando do levantamento destes cartões de cidadão, ser sempre entregue ao cidadão declaração escrita justificativa dessa impossibilidade.

Sendo certo que, caso o cidadão solicite essa declaração por escrito, a mesma deverá ser-lhe emitida.

O IRN I.P. identificou ainda a necessidade de o IGFEJ I.P. efetuar uma intervenção técnica que viabilize a emissão automática destes cartões de cidadão pendentes (sem necessidade de intervenção manual), pois dado o número de pendências em causa, só desta forma se assegurará a sua disponibilização célere aos cidadãos.

Quanto à impossibilidade de emissão de cartões de cidadão sem a inscrição da letra "X" sempre que haja omissão de informação relativa à filiação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, o constrangimento pode ser ultrapassado através dos desenvolvimentos técnicos por parte do IGFEJ I.P., que ficou de indicar o prazo necessário para a sua entrada em produção.

Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, também nesta situação, o IRN I.P. continua a assegurar a identificação do cidadão através da emissão gratuita de um bilhete de identidade provisório (validade de 90 dias).

O IRN entende ainda que deverá ser constituído um grupo de trabalho, no sentido de, com a brevidade possível, serem introduzidas alterações à Lei que viabilizem a sua exequibilidade prática.

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including the name "Herm B" and various initials and scribbles.

Pelo IGFEJ, I.P.:

A publicação desta lei, com data de entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, surpreendeu, designadamente o IGFEJ, I.P, um dos serviços com responsabilidade de implementarem as alterações aos sistemas de informação de suporte à emissão do cartão de cidadão.

Nenhuma das entidades que assegura as operações relativas à emissão do cartão de cidadão estava ou está preparada para implementar as alterações necessárias à aplicação da lei, uma vez que as mesmas dependem de profundas e complexas modificações nos respetivos sistemas informáticos, modelos de comunicação e bases de dados e contendem com imperativos de segurança.

A impossibilidade de ser atribuída ao cartão de cidadão a validade de "vitalício" resulta, em primeiro lugar e sobretudo, de razões de segurança que impõem que o prazo máximo de validade do certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada seja de 5 anos.

A estrutura da componente eletrónica do cartão de cidadão utiliza o mesmo campo para guardar as datas de validade do cartão e de validade do certificado. Em consequência, o cartão de cidadão passa a ser inválido no mesmo momento em que o certificado expira ou é revogado.

Por outro lado, a inscrição da expressão "vitalício" é incompatível com o tipo de dados (formato data) existente nos campos ou locais previstos para esta menção:

- No caso do circuito integrado previsto no art.º 8.º da Lei n.º 7/2007 trata-se de um campo padrão do certificado que não admite qualquer tipo de informação que não respeite o formato data;
- No caso da zona MRZ (zona de leitura automática) do cartão onde é impressa a data de validade, a sua estrutura obedece a um *standard* internacional [norma 9303 da ICAO (International Civil Aviation Organization)] que deve ser respeitado sob pena de o cartão ser inválido nas máquinas de leitura automática, ou mesmo considerado como falsificado pelas autoridades estrangeiras.

Face ao exposto, o IRN vê-se impossibilitado de dar cumprimento ao quadro legal vigente e assim satisfazer os inúmeros pedidos de emissão de cartão de cidadão que tem recebido, estimando-se que neste momento existam quase 30.000 pedidos pendentes.

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including the word "tem" and various initials and marks.

É urgente encontrar uma solução prática que possibilite aos serviços do IRN dar seguimento aos milhares de pedidos pendentes, de modo a que os cidadãos interessados não se vejam privados de um cartão de identificação válido.

**Pelo CEGER:**

O CEGER começou por esclarecer que a aplicação da Lei n.º 91/2015, apenas contende com as suas atribuições no que respeita à alteração ao artigo 19.º da Lei n.º 7/2015, em concreto à componente eletrónica do CC e muito em concreto com os certificados electrónicos, os quais são emitidos por entidades certificadores integradas no SCEE, cuja entidade certificadora raiz do Estado é gerida pelo CEGER.

Referiu ainda que para cada CC, são gerados dois pares de chaves (sistema de criptografia assimétrica, com chave privada e pública), um para efeitos de autenticação do cidadão, e um segundo par para assinatura eletrónica qualificada, ou seja, com pleno valor legal e probatório nos termos do atual quadro legal português e europeu.

Neste enquadramento o CEGER explicou que por razões de preservação do "segredo" adstrito aos certificados/chaves, há sempre um prazo razoável de validade para essas chaves, até que as mesmas possam ser violadas, perdendo assim as suas condições de segurança na sua utilização e aplicação. Referiu ainda que, à luz da tecnologia presentemente utilizada nas entidades certificadoras integradas no SCEE e das normas internacionais sobre esta matéria, o Conselho Gestor do SCEE aprovou, em 10 de julho de 2015, por unanimidade, um alargamento do prazo de validade de 3 para 6 anos.

Admite-se a possibilidade de abrir uma nova discussão para um alargamento até 10 anos, pelo menos para os certificados de autenticação (o único certificado obrigatoriamente ativado no CC), sendo que a aplicação deste alargamento aos certificados qualificados de assinatura eletrónica será mais questionável e de todo não recomendável.

Referiu-se que o quadro legal europeu sobre certificação eletrónica, foi recentemente alterado pela publicação do Regulamento (EU) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, o qual entrará em pleno vigor em 1 de julho de 2016, e que também neste, se mantém a obrigatoriedade de os certificados electrónicos terem um prazo de validade.

Alertou-se que o CC é um documento uno constituído por uma componente material e visual impresso no suporte físico do cartão e por uma componente eletrónica suportada no chip integrado no cartão, na qual estão guardados, não só os certificados electrónicos, mas

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner of the page. The notes include the number '12' and various scribbles and initials, possibly 'HMM B' and 'B='. There are also some illegible scribbles and what appears to be a signature.

também um conjunto de dados ou informação respeitante ao cidadão, que deixaram de estar visíveis no suporte físico, designadamente, data de emissão, morada, impressões digitais, etc... Referiu-se ainda que o único componente opcional do CC, é o certificado qualificado de assinatura eletrónica cuja ativação é opcional para os cidadãos maiores de 16 anos.

Assim, e tomando à letra a nova redação conferida ao artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, pela Lei n.º 91/2015, o CEGER considera que a lei não é passível de ser aplicada por inexecuibilidade técnica, enquanto o CC for constituído, também, por uma componente eletrónica.

Por outro lado, uma hipotética anulação da componente eletrónica no CC, ou a passagem da mesma a um carácter opcional, contraria a tendência global de introdução de componentes eletrónicas como factor incremental de segurança e a sua consequente aceitação enquanto documento de viagem, mas também, todas as políticas desenvolvidas de forma sistemática desde o XV Governo Constitucional, sobre governo electrónico e modernização administrativa, áreas onde Portugal sem sido pioneiro e inovador.

Posto isto, o CEGER defende as seguintes posições:

- Por forma a não colocar em causa o normal funcionamento da vida dos cidadãos, propõe-se que sejam emitidos os CC com as condições anteriores à Lei n.º 91/2015, ou seja com uma validade de 5 anos, e que se informe os cidadãos que tenham direito a uma CC "vitalício" que não é possível cumprir com a Lei, mas que a solução futura para esta situação ser-lhes-á oportunamente comunicada e aplicada;
- Por outro lado, recomenda-se que se faça uma exposição fundamentada, por parte do Governo, à Assembleia da República, e eventualmente com conhecimento ao Presidente da República, sobre a inexecuibilidade da lei e a consequente revisão da mesma ou revogação da alteração que esta introduz ao artigo 19.º da Lei n.º 7/2007;
- Para além disso, poder-se-á sempre avaliar a possibilidade de se adotar prazos de validade mais longos a partir de determinada idade, pelo menos para os certificados de autenticação, e estudar soluções de reemissão e entrega do CC para os cidadãos mais idosos.

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the name "HERN" and various initials and scribbles.



Lei 91/2015 de 12 de Agosto, não é exequível por incompatibilidade com o Cartão de Cidadão tal como previsto pela Lei n.º 7/2007 de 5 de Fevereiro, isto é, um documento de identificação com uma componente física e com uma componente lógica.

Informou ainda, na sequência de intervenções anteriores que a ZLO (zona de leitura óptica) do cartão onde consta a data de validade, tem normas que devem ser respeitadas sob pena da leitura do cartão, nas máquinas de leitura óptica (leitores) nas fronteiras ou pelas autoridades em sede de controlo documental, ser inválida, com os transtornos inerentes aos portadores destes cartões.

É que o cartão de cidadão para além de se consubstanciar num documento de identificação [Lei n.º 7/2007 de 5 de Fevereiro], é um documento de viagem, de modelo ID1 nos termos do Documento 9303 da ICAO [Organização de Aviação Civil Internacional], cuja validade obriga a ter uma componente física legível por máquina (ZLO).

Para que os leitores de documentos possam determinar a validade, através da zona de leitura óptica, o campo da validade nessa zona deve conter caracteres numéricos que formam uma data.

#### **Pela INCM:**

No passado dia 12 de agosto foi publicada a Lei 91/2015, correspondente à primeira alteração à Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que rege a emissão e utilização do Cartão de Cidadão, tendo em vista a criação do cartão de cidadão vitalício para os titulares com mais de 65 anos de idade. O mérito da iniciativa de criação do cartão de cidadão vitalício requer um estudo técnico sobre a sua forma de implementação, por forma a não contrariar nem pôr em causa a estratégia de modernização e simplificação administrativa, da qual o Cartão de Cidadão é um pilar decisivo, nem a sua aceitação enquanto documento de viagem no espaço europeu, estudo esse que deve ser apresentado ao Governo e à Assembleia da República.

Para além do necessário estudo, prevê-se desde já que qualquer que seja a solução, esta irá requerer diversas e complexas modificações aos respetivos sistemas de informação, modelos de comunicação e bases de dados, as quais são impraticáveis no prazo de um dia que foi estabelecido para a entrada em vigor deste diploma, devendo ser planeadas e mitigados os riscos inerentes a este complexo projeto.

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including "Hem B5", "P2", "ML", and various initials and scribbles.

Do ponto de vista técnico, importa salientar algumas das razões que implicam um estudo aprofundado e que, mesmo que todas as entidades envolvidas enviem os seus melhores esforços, tornam irrealista e impraticável o cumprimento da referida Lei:

- a) O algoritmo de geração da banda MRZ do cartão, presentemente definido para que o formato da data de validade seja "AA/MM/DD" (ano/mês/dia) impede que se consiga efetuar a sua leitura como "vitalício", dando "erro" e acarretando constrangimentos na passagem e identificação dos cidadãos nas fronteiras em que essa leitura é efetuada.
- b) A validade ("vitalício") apenas é extensível ao cartão físico (vertente de identificação física e presencial) uma vez que presentemente não é possível emitir certificados eletrónicos com validade superior a 5 anos e muito menos sem data de validade. Ou seja, na prática os cartões de cidadão emitidos com o prazo de validade "vitalício" deixarão de poder aproveitar a maior parte das funcionalidades eletrónicas ao fim de 5 anos, impedindo os respetivos utilizadores de se poderem autenticar e de assinar eletronicamente nos Portais que disponibilizem esses serviços, os quais constituem, como se sabe, uma das grandes mais-valias do cartão de identificação eletrónico.

**Pelo GSEMA:**

Pelo Gabinete SEMA foi passada a mensagem de que, apesar de nem o Gabinete, nem a Agência para a Modernização Administrativa terem sido, por alguma forma, auscultados aquando do processo legislativo que levou à aprovação e publicação da Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, deveria, na medida da existência de possibilidade técnica para o efeito, ser dado o melhor cumprimento ao referido diploma legal.

Vincou-se o facto de não estar aqui em causa uma decisão *binária*, isto é, de não poder qualquer das entidades presentes decidir se se cumpre ou não o quadro normativo vigente, mas sim de encontrar a melhor forma de, face às dificuldades técnicas já conhecidas, lhe dar a melhor execução que seja possível. Isto, sem prejuízo de ser avaliada a necessidade de promover alterações ao referido quadro normativo.

Ao mesmo tempo, torna-se premente assegurar a regularidade da entrega de cartões de cidadão ao abrigo do novo enquadramento legal vigente, nomeadamente não continuando a retenção, por tempo indefinido, dos cartões de cidadão requeridos entretanto.

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including the name "HEM 35" and various initials and scribbles.

Neste quadro, aderiu-se à proposta de proceder à entrega dos cartões de cidadão entretanto emitidos pelo IRN, assegurando-se, no entanto, que não são frustrados os direitos e legítimas expectativas dos cidadãos, consagrados na Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto.

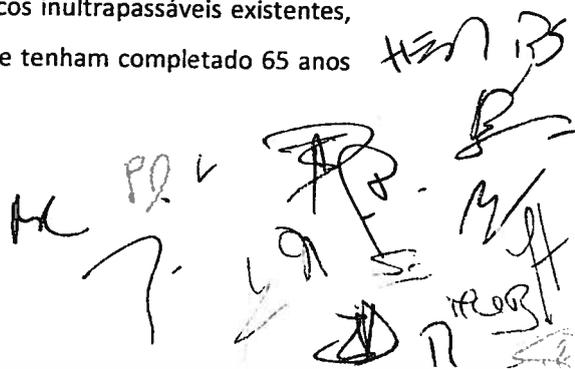
**Pela DGPI:**

Face às posições expressas pelos representantes de todas as demais entidades públicas presentes nesta reunião, unânimes em considerar que o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, ao prever a validade de "vitalício" dos cartões dos cidadãos que tenham completado 65 anos não é passível de aplicação, independentemente dos esforços realizados ou dos meios disponibilizados, dada a existência de limitações tecnológicas inultrapassáveis, estaremos perante uma situação de impraticabilidade ou inexecutabilidade da lei, face ao seu confronto com a realidade.

Nestes termos, e ante a impossibilidade de, nesta fase da legislatura, se promover qualquer alteração legislativa em tempo útil, propõe-se que todas as entidades presentes assumam uma posição comum sobre este assunto, que expresse, de forma inequívoca, junto das diferentes tutelas, os obstáculos de natureza técnica que inviabilizam a aplicação da referida disposição legal, a fim de que o Governo, através dos Ministros com responsabilidades nesta área, possam assumir, caso assim o entendam, a não aplicação do referido n.º 2 do artigo 19.º com fundamento na sua inexecutabilidade.

Não obstante, deverá, no entendimento desta Direção-Geral, promover-se, tão brevemente quanto possível e envolvendo todas as entidades presentes, um processo de avaliação da Lei n.º 7/2007, que permita encontrar solução, em definitivo, para os problemas de eficácia que a revisão agora operada veio causar.

Face ao exposto, e tendo presente a impossibilidade de se promover uma alteração legislativa à Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, em tempo útil, concluíram os presentes que o disposto no n.º 2 do art.º 19.º da referida lei, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, é inexecutável, sob pena de, atentos os constrangimentos técnicos inultrapassáveis existentes, ficarem defraudadas as legítimas expectativas dos cidadãos que tenham completado 65 anos

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including "HEM B", "PR", "7", "LA", "S", "H", "REG", and "S".

de idade e que requereram a emissão do cartão de cidadão, com potenciais prejuízos para estes que à data não é possível estimar.

Acresce que a não resolução urgente da situação em presença criada pela entrada em vigor, no dia imediato ao da respectiva publicação, da alteração legislativa em apreço compromete a eficiência do serviço público prestado pelo IRN, I.P., revelando-se insustentável, pelo que se impõe pôr-lhe termo o quanto antes.

Assim, prosseguindo a defesa das legítimas expectativas dos cidadãos que requereram a emissão de cartão de cidadão e, bem assim, o interesse público na salvaguarda das condições de segurança e certeza jurídicas que o processo de emissão do cartão do cidadão, e a própria informação contida neste documento, têm de garantir, entende-se que deverá ser retomada pelo IRN, I.P. a emissão do cartão do cidadão relativamente aos cidadãos que tenham completado 65 anos de idade, nos termos em que tal se mostra exequível, o que, no caso em apreço, significa que os cartões de cidadão que venham a ser emitidos tenham o prazo geral de validade de cinco anos.

Estas conclusões foram perfilhadas por todos os participantes na reunião, com exceção única dos representantes da AMA e do Gabinete SEMA, que a propósito concluíram:

**GSEMA:** O n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto, não é totalmente exequível neste momento, pelo que se justifica a medida de entregar aos cidadãos que os requereram os cartões de cidadão com data de validade de 5 anos.

No entanto, tal não invalida nem pode impedir que a lei deve ser cumprida na medida do possível, ou seja, garantindo aos cidadãos abrangidos pela norma em causa *um* cartão de cidadão com validade vitalícia, independentemente de deverem ser reanalisados os constrangimentos que dela possam resultar, quer quanto à utilização do CC como meio de autenticação eletrónica, quer quanto ao seu âmbito de utilização como documento de viagem e ao cumprimento de normas internacionais nesta sede.

**Pela AMA:** A AMA não se revê na conclusão de alguns dos participantes da reunião sobre a absoluta inexecutabilidade da lei, sobretudo porque entende que a noção de cartão do cidadão “vitalício” pode ser satisfeita com a periódica substituição do cartão a título gracioso para os cidadãos com mais de 65 anos, a intervalos que, como foi dito, poderão chegar aos 10 anos, sempre mantendo a validade de todos os elementos obrigatórios do cartão.

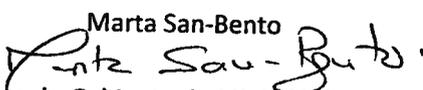
Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including 'FM', 'PS', 'N', '3', 'L', 'A', 'SE', 'HUB', and '17'.

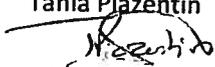
Foi ainda discutida a eventual conveniência de a entrega dos cartões que venham a ser emitidos nestas condições ser acompanhada de uma declaração dos serviços, dirigida ao titular, elucidando-o da inexecutabilidade do previsto no n.º 2 do art.º 19.º da Lei 7/2007.

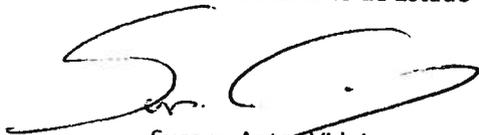
Quanto às dificuldades constatadas no cumprimento do previsto no n.º 2 do art.º 7.º da Lei 7/2007, de 5 de fevereiro (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 91/2015, de 12 de agosto) e sendo certo que de momento inexistem condições técnicas que viabilizem a não inscrição da letra "X" nos elementos visíveis de identificação do titular do cartão do cidadão, perante a ausência de informação relativa a filiação do titular, e até que tais condições estejam reunidas, o que se estima em prazo não superior a 1 mês contado do início dos desenvolvimentos técnicos, informou o IRN, I.P. que promoverá, sempre que necessário, a emissão de bilhete de identidade provisório, conformando-se com o comando normativo contido na já mencionada disposição.

Por fim, decidiram os presentes elaborar ata da reunião, a qual será levada ao conhecimento da Senhora Ministra da Justiça, para os efeitos que tiver por convenientes.

Por nada mais haver a tratar foi a reunião encerrada e elaborada a presente ata que, uma vez lida e aprovada, é assinada pelos presentes:

Marta San-Bento  
  
(Adjunta do Gabinete da Ministra da Justiça)

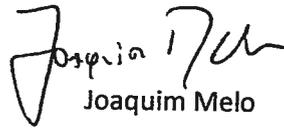
Tânia Piazzentin  
  
(Adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça)

  
Susana Antas Videira  
(Diretora-Geral da DGPJ)

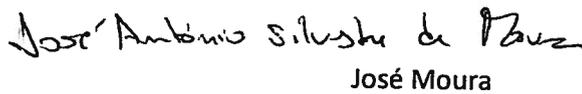
Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including initials like "ML", "PP", "HSM", "BS", and "B", along with some illegible scribbles.

  
José Luís Dias

(Consultor de Política legislativa da DGPI)

  
Joaquim Melo

(Vogal do Conselho Diretivo do IGFEJ, I.P.)

  
José Moura

(Coordenador do Núcleo de Arquitetura de Serviços e Plataformas Partilhadas do IGFEJ, I.P.)

  
Jorge Afonso

(Diretor do Departamento de Arquitetura de Sistemas do IGFEJ, I.P.)

  
José Ascenso Maia

(Presidente do Conselho Diretivo do IRN, I.P.)

  
Paula Marcelino

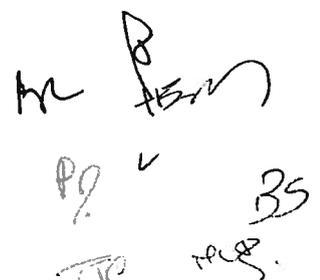
(Diretora do Departamento de Identificação Civil do IRN, I.P.)

  
André Zibaia Conceição

(Adjunto do Gabinete do Secretário de Estado da Modernização Administrativa)

  
Manuel da Costa Honorato

(Diretor do CEGER)

  
Handwritten initials and marks, including 'M', 'B', '35', and other illegible scribbles.

Rui Jorge Silva  
Rui Jorge Silva

(Consultor-Coordenador do CEGER)

Paulo Jorge Fernandes Gonçalves Balsinhas  
Paulo Balsinhas

(Chefe de Equipa Multidisciplinar de Assinatura Eletrónica da ANS/GNS)

Gonçalo Caseiro  
Gonçalo Caseiro

(Administrador da INCM)

Pedro Silva Dias  
Pedro Silva Dias

(Presidente do Conselho Diretivo da AMA)

Manuel Ricou  
Manuel Ricou

(Vogal do Conselho Diretivo da AMA)

Paulo Mauritti  
Paulo Mauritti

(Vogal do Conselho Diretivo da AMA)

Helena Esteves  
Helena Esteves

(Inspetora da Direção Central de Inspeção de Imigração e Documentação do SEF)

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including names like 'Rui', 'Paulo', 'Manuel', and 'Helena'.